

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Administrativo e processual civil - Recurso ordinário em mandado de segurança - Divulgação da remuneração dos magistrados e servidores, vinculando-as a seus nomes - Determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Resolução nº 151/2012 - Ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Justiça para figurar como autoridade coatora

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em cumprimento ao que foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 151/2012, determinou a divulgação de informações referentes à remuneração dos magistrados e servidores do Tribunal, vinculando-as aos seus nomes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Presidente do Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça. A respeito, dentre outros: RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 20.09.2012; RMS 33.468/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 23.04.2012; RMS 30.314/MS, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 01.12.2011.

3. Recurso ordinário não provido.

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.273 - MG (2013/0220620-0) - Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Recorrentes: Neiva Martins e outros. Advogado: Humberto Lucchesi de Carvalho. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Procuradores: Valmir Peixoto Costa e outro.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (data do julgamento). - Ministro *Benedito Gonçalves* - Relator.

#### Relatório

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Trata-se de recurso ordinário interposto por Neiva Martins, Márcia Helena da Silva, Rosalva Imaculada Gomes, Filo-

mena Corrêa de Oliveira Silveira, José Márcio de Resende, Rogério Resende de Oliveira, Rogério Fernandes Coelho, Jacqueline Ribeiro Von Atzingen, Débora Lúcia de Souza Oliveira e José Gumercindo de Oliveira contra acórdão proferido pelo TJ/MG, cuja ementa é a seguinte:

Agravo regimental. Argumentos insubsistentes. Decisão monocrática que se mantém. - Não há como prover o agravo regimental se insubsistentes os argumentos expendidos pela parte e, ademais, porque se encontra esta devidamente fundamentada e amparada pela legislação que rege a espécie.

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido não procedeu à correta interpretação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, porquanto, ao se insurgirem contra a Portaria TJ/MG nº 2.771/2012, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm legitimidade para constar como autoridade coatora no *mandamus*. Defende-se ser inconstitucional a determinação de divulgação de informações a respeito da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, que, no caso, vincula o nome completo do agente público a sua remuneração bruta.

Contrarrazões do Estado de Minas Gerais às f. 165 e seguintes, nas quais se suscita que, “em situações similares, que envolviam a mera execução de atos cujo conteúdo provinha do Conselho Nacional de Justiça, este colendo Superior Tribunal de Justiça já sufragou a tese de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça estadual” (f. 168), “admitir viável a tese da legitimidade passiva da autoridade nomeada coatora levaria ao absurdo de se proclamar que o Presidente do Tribunal de Justiça tem competência para alterar ou suplantar disposições da citada Resolução nº 151/2012 do Conselho Nacional de Justiça, hipótese essa que a toda evidência se mostra insubsistente” (f. 170).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, por considerar que o Presidente do Tribunal de Justiça é mero executor material da Resolução nº 151 do CNJ.

É o relatório.

#### Voto

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) - Os recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em cumprimento ao que foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 151/2012, determinou a divulgação de informações referentes à remuneração dos magistrados e servidores do Tribunal, vinculando-as aos seus nomes.

Na petição inicial, indicam como ato coator a Resolução CNJ nº 151/2012 e a Portaria nº 2.771/2012, indicando o Presidente do Tribunal de Justiça como auto-

ridade coatora, em razão de o executor da medida. Pretendem que as informações disponibilizadas não vinculem o nome do agente público à remuneração, ao argumento de que violados os direitos à intimidade, à privacidade e à segurança.

Do que se observa, a pretensão não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Presidente do Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, dentre outros:

Processual civil. Recurso em mandado de segurança. Autoridade apontada como coatora. Mera executora de decisão proferida pelo conselho nacional de justiça. Ilegitimidade passiva.

Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 30.561/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 20.09.2012).

Processual civil. Associação. Direitos individuais e conflitantes dos associados. Ilegitimidade ativa. Autoridade coatora. Cumprimento de determinação do CNJ. Ilegitimidade passiva.

1. Controverte-se quanto a medidas adotadas para atender à Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que contrariaria o disposto no art. 16 da Lei nº 8.935/94, no que respeita à ordem a ser observada no preenchimento das serventias.

2. Não há legitimidade ou interesse jurídico do ocupante da serventia a título precário, já que, aberto certame para ambas as espécies - ingresso e remoção -, acha-se em vias de perder sua titularidade qualquer que seja o resultado do *mandamus*. Restar-lhe-ia mero interesse econômico de protelar a realização do certame, incompatível com o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3. Tratando-se de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais, existem interesses meramente particulares e, até mesmo, conflitantes, dos associados, o que inviabiliza a tutela coletiva do direito pela entidade representante da categoria.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria legitimidade das autoridades apontadas como coadoras também não parece existir, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o 'ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (RMS 29.719/GO, de minha relatoria, DJe 26.02.10).

5. Recurso ordinário não provido (RMS 33.468/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 23.04.2012).

Administrativo. Processual civil. Auxílio moradia para magistrados. Suspensão para todos por determinação do Conselho Nacional de Justiça. Retomada do pagamento a partir do exame de cada caso concreto. Juízes casados entre si. Deferimento apenas ao cônjuge mais antigo na magistratura. Aplicação subsidiária do art. 5º, inciso VI, da Portaria nº 251/08 do CNJ. Presidente do Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva *ad causam*. Reconhecida.

1. A autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática

do ato impugnado, contra quem se deve impetrar a ação mandamental.

2. O Presidente de Tribunal de Justiça não pode ser apontado como autoridade coatora em mandado de segurança, quando o ato impugnado é oriundo do cumprimento de determinação do Conselho Nacional de Justiça, mas, na hipótese, há legitimação para compor o polo passivo da lide, na medida em que os atos contra os quais se dirige a pretensão não foram levados a efeito como corolário direto de comando emanado do CNJ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido (RMS 30.314/MS, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 30.12.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

### Certidão

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator".

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013. - Bárbara Amorim Sousa Camuña - Secretária.

(Publicado no DJe de 27.09.2013.)